



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079333-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é paciente KEVIN KALIL MISSEN ABRUNHOSA, Impetrantes IGOR BERTOLI TUPY e MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus Criminal* 2079333-93.2025.8.26.0000**

Impetrantes: Advogados Igor Bertoli Tupi e Marcia Macedo Dias de Abreu

Paciente: Kevin Kalil Missen Abrunhosa

Comarca: Catanduva

Voto 11352

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Tráfico de drogas. Negativa de recurso em liberdade. Necessidade de manutenção da prisão. Paciente condenada a cumprir pena de reclusão em regime inicial fechado, com negativa de recurso em liberdade. Necessidade de manutenção da segregação cautelar em razão da gravidade concreta do delito. Tendo sido mantido preso durante toda a instrução, mostra-se um contrassenso colocar o paciente em liberdade neste momento, quando um dos efeitos da condenação é justamente sujeitar o agente ao cárcere. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelos advogados Igor Bertoli Tupi e Márcia Macedo Dias de Abreu, em favor do paciente Kevin Kalil Missen Abrunhosa, alegando, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Catanduva.

Segundo alegado, o paciente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 180, § terceiro, do Código Penal, e do artigo 33, caput, da Lei Federal 11343/06, na forma do artigo 69 (concurso material), do Código Penal, às reprimendas de 01 mês e 05 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e mais 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, respectivamente, sendo que, quanto ao tráfico de drogas, foi condenado ao pagamento de 1000 dias-multa.

Foi vedado o recurso em liberdade.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à qualidade de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado no fato de carecer de fundamentação a custódia cautelar.

Requereram, assim, a concessão da liminar para a a

expedição de alvará de soltura. No mérito, postularam a revogação da prisão preventiva (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida (fls. 23/25).

As informações foram prestadas (fls. 28/29).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça sobreveio no sentido de denegação da ordem (fls. 34/36).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

Consta nos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 180, § terceiro, do Código Penal, e do artigo 33, caput, da Lei Federal 11343/06, na forma do artigo 69 (concurso material) do Código Penal, às reprimendas de 01 mês e 05 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e mais 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, respectivamente, sendo que, quanto ao tráfico de drogas, foi também condenado ao pagamento de um mil dias multa.

A sentença, proferida em 13 de março de 2025, fundamentou a vedação do recurso em liberdade nos seguintes termos:

“A prisão preventiva (artigo 387, parágrafo único, do CPP) foi decretada durante o processo e persistem os motivos cautelares (ordem pública) que fundamentaram a prisão, motivo pela qual não há que se falar em revogação da prisão processual.

Considerando que o sentenciado está preso por este processo (prisão preventiva), expeça-se recomendação ao estabelecimento em que se encontra recolhido, por ofício ou outro meio idôneo de comunicação (artigo 431, § primeiro, da NSCGJ).”

Importa observar que o paciente se encontra preso, desde 10 de dezembro de 2024, quando foi autuado em flagrante, subsistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Assim, a decisão de primeiro grau já se encontrava devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.

Importa lembrar que a manutenção da prisão está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto no inciso LXI, do artigo quinto, ambos da Constituição Federal.

Ora, tendo permanecido preso durante toda a instrução processual, não é razoável que, com a condenação proferida em pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado, seja o paciente libertado para recorrer. ocorrência de efetivo prejuízo.

Note-se que o *fumus comissi delicti* é ainda mais veemente com a prolação da sentença penal condenatória, o que constitui fundamento idôneo à manutenção da prisão cautelar.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, ao menos nesta oportunidade, de rigor a manutenção dessa prisão preventiva, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator